Of. nº 704/2021-GAB.

Monte Carlo, 16 de dezembro de 2021.

Ao Ilmo. Senhor
Dirceu de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Monte Carlo - SC

Assunto: ***Projeto de Lei Municipal nº 59/2021***

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, nos termos dos artigos 87, 88, VIII e 108 do Regimento Interno dessa Colenda Câmara Legislativa, encaminhar o **Projeto de Lei nº 59/2021**, para análise e aprovação desta Colenda Casa legislativa.

Acompanha o presente Projeto de Lei, cópia do Parecer Jurídico nº 82/2021, que contém a fundamentação e justificativa para o projeto.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal

DECISÃO

Acolho o Parecer Jurídico nº 82/2021 e, por seus fundamentos, determino o rateio das sobras do FUNDEB a ser distribuído entre os profissionais da educação básica que estiveram no organograma do FUNDEB 70% no ano de 2021, de forma proporcional aos meses trabalhados.

Aos Departamentos Jurídico e de Pessoal paras providências.

Cumpra-se com urgência.

Monte Carlo, 16 de dezembro de 2021.

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N° 59/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o rateio das "sobras do Fundeb 70%", no valor de até R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), na forma de abono, aos profissionais da educação básica que estiveram no "organograma do Fundeb 70%" no ano de 2021, de forma a alcançar o índice de 70% (setenta por cento) de obrigatoriedade de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –Fundeb,com profissionais da educação básica, previsto no art. 212-A, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2° O abono previsto no art. 1° constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no exercício de 2021, de forma proporcional à carga horária de cada profissional e ao período em que o servidor esteve no "organograma do Fundeb 70%".

Art. 3° A concessão do abono de que trata esta lei será devida aos profissionais que estiverem em efetivo exercício junto ao Município.

Art. 4° A importância paga a título de abono não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5° Fica fixada a data base de 1° de dezembro de 2021 para consolidação da situação funcional e ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do abono de que trata o artigo 1° desta lei.

Art. 6° As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 16 de dezembro de 2021.

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Monte Carlo:

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a concessão de abono aos integrantes do quadro do magistério do ensino fundamental e dá outras providências".

Trata-se de medida necessária para o cumprimento dos percentuais a serem gastos com o FUNDEB70%, concedendo assim abono aos professores, conforme descrito no Projeto de Lei.

Os valores dos abonos não foram fixados no presente Projeto de Lei, em virtude de a média de valores ser realizada com base no montante de recursos recebidos pelo Fundeb no exercício de 2021 e o último repasse ainda não foi realizado, permitindo termos apenas uma projeção de valores e não o valor exato.

Porém, a título de esclarecimento podemos informar que o abono a ser dividido entre os integrantes do quadro do magistério do ensino fundamental será de até R$ 350.000,0000 (trezentos e cinquenta mil reais), até atingir 70% do repasse do Fundeb.

Neste sentido, dada a suma relevância e indiscutível interesse público do presente Projeto de Lei, solicita-se seja o mesmo discutido aprovado.

Monte Carlo, 16 de dezembro de 2021.

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita

Monte Carlo, 15 de dezembro de 2021.

Parecer Jurídico nº 82/2021

Trata-se de questionamento feito pela Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal Sonia Salete Vedovatto sobre questão que afeta a aplicação dos 70% do FUNDEB com educação básica em exercício. Segundo informações da Assessoria Contábil do Município, seria necessária a aplicação de aproximadamente R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) com os profissionais da educação básica para o cumprimento do índice.

A dúvida principal surge em razão da vedação de aumento de gastos com pessoal durante a pandemia, previsto no art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020.

Inicialmente cumpre destacar as recentes alterações promovidas no âmbito Constitucional relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB.

O inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, determina que seja gasto o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB recebidos pelo Município com os profissionais da educação básica em efetivo exercício:

> *Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*
> *I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;*
> *[...]*
> ***XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;***

A previsão constitucional, conforme se infere, é norma cogente, de aplicação imediata, que dispensa regulamentação.

Anteriormente, segundo redação do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, o índice era de 60% (sessenta por cento).

Destaca-se, por outro lado, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, veda o aumento de despesas com pessoal até 31/12/2021.

Eis que surge, portanto, o aparente conflito de normas.

No caso específico em análise, é importante contextualizar as ocorrências no Município de Monte Carlo nesse ano de 2021. Nesse passo, narra a Assessoria Contábil que:

"Destacar ainda que, a receita do Fundeb para o Município de Monte Carlo até o mês de 11/2021 teve um R$ 1.684.221,42 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil e duzentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), representando 21,27% a maior, conforme quadro a seguir:

Meses	2020	2021	Variação em R$	Variação %
jan	801.173,15	920.334,20	119.161,05	14,87%
fev	816.819,71	875.879,95	59.060,24	7,23%
mar	758.814,53	841.570,29	82.755,76	10,91%
abr	592.283,13	864.101,63	271.818,50	45,89%
mai	573.697,77	892.987,61	319.289,84	55,65%
jun	604.207,23	828.434,39	224.227,16	37,11%
jul	711.583,82	839.813,54	128.229,72	18,02%
ago	727.300,91	939.688,11	212.387,20	29,20%
set	741.628,63	947.457,13	205.828,50	27,75%
out	815.436,52	898.324,99	82.888,47	10,16%
nov	776.725,38	755.300,36	- 21.425,02	-2,76%
dez	-	-	-	-
Total	**7.919.670,78**	**9.603.892,20**	**1.684.221,42**	**21,27%**

Neste sentido, salientar que o limite anterior para gastos com profissionais do magistério era de 60% da receita do respectivo fundo, sendo após a vigência da Emenda Constitucional 108, que vigorou após a Lei Complementar 103/2020 o limite alterado para 70%. Esta alteração causa significativas alterações:

Limites	2020	2021	Variação R$	Variação %
Limite 60%	4.751.802,47	5.762.335,32	1.010.532,85	21,27%
Limite 60% para 70%	4.751.802,47	6.722.724,54	1.970.922,07	41,48%
Incremento do Limite de 60% para 70% em 2021			960.389,22	95,04%

Considerado o cenário de limite em 60% o município teria por obrigação investir R$ 1.010.532,85 ou 21,27% em 2021 a mais do que o exigível para 2021.
Já considerando a alteração de limite de 60% para 70% da receita do ano de 2021 em relação a 2020, tem-se a obrigação de investir R$ 1.970.922,07 ou 41,48% a mais do que o exigível para 2021.
Por fim, analisando o cenário de 60% de limite para 70% no exercício de 2021, houve o incremente por conta da mudança da normativa de R$ 960.389,22."

Pelo que se verifica, o Município teve um implemento significativo nos valores a serem aplicados com os profissionais da educação básica de 41,48%, ou seja, R$ 1.970.922,07, em relação ao ano de 2020.

Os motivos são dois: aumento do repasse dos valores do FUNDEB (21,27%) e aumento do índice de 60% para 70%.

Caso não tivesse ocorrido uma das duas variações (aumento do repasse ou aumento do índice), certamente o Município teria alcançado o índice (seja 70% sem aumento de repasse, seja 60% com aumento de repasse).

Ocorre que a situação que se concretizou é de que além do aumento de receita do FUNDEB teve também o aumento do índice de aplicação para 70%, de forma que o Município não conseguiu atingir a obrigação constitucional.

Diante das circunstâncias, cabe ao Município decidir se cumpre o mandamento constitucional relativo à aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB aos profissionais da educação básica ou observa as restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Nesse passo, nos parece que o cumprimento do mandamento constitucional é impositivo.

Isso porque, não há que se falar em predominância de lei complementar sobre norma constitucional, especialmente se de eficácia cogente, como é o caso, sob pena de inversão da hierarquia das normase violação aos princípios de hermenêutica constitucional.

É obrigação constitucional impositiva que estados e municípios gastem no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica (XI do art. 212-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

Ignorar o mandamento constitucional em obediência à Lei Complementar nº 173/20, trará a redução da eficácia, efetividade e aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 108/20, que preza pela primazia ao direito à educação.

Assim, enquanto temporárias as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, o dever de aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB, além de superveniente (a EC nº 108/2020 é de agosto de 2020 enquanto a LC nº 173/20 é de maio de 2020), traz um dever consciente em aumentar despesa com pessoal.

Importante salientar, sempre, que a aplicação dos recursos do FUNDEB atende a um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição.

Assim, como a Emenda Constitucional nº 108/20, tratou, especificamente, da obrigatoriedade de haver o aumento de despesa com pessoal, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, não há que se falar em redução de sua efetividade e amplitude em razão de uma norma infraconstitucional e anterior.

Conclui-se, portanto, que é possível aumentar os gastos com os profissionais da educação para cumprir os ditames do inciso XI do art. 212-A CF.

Quanto à forma a ser utilizada para alcançar o índice, evidente que não resta alternativa que não seja na forma de "rateio" ou "abono", tendo em vista que durante todo o ano de 2021 não foram adotadas medidas de aumento de gastos, em razão da própria LC nº 173/20.

O parecer, portanto, considerando a obrigatoriedade constitucional, é no sentido da possibilidade de rateio, mediante prévia autorização legislativa, na forma de abono, das sobras do FUNDEB, no estrito valor necessário a atingir o índice previsto no art. 212-A, XI, da Constituição, a ser distribuído entre os profissionais da educação básica que estiveram no organograma do FUNDEB 70% no ano de 2021, de forma proporcional aos meses trabalhados.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer.

Dhian Carlo Maziero
Procurador do Município
Matrícula nº 1.712 | OAB/SC 23818